

## **OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**PROCESSO Nº 0038765-81.2016.8.19.0203**

**EMBARGANTE: ANDRÉ LUIZ CALDERARO VIEIRA**

**EMBARGADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE S/A E OUTRO**

**RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS**

**Embargos declaratórios. Ausência de requisito para sua interposição. Rejeição. Necessidade de existência de perplexidade na decisão, seja por omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A alegação da parte que pretende a revisão do julgado alegando vício inexistente, não suporta embargos de declaração. Ausência de quaisquer das deficiências previstas no art. 1.022 do novo CPC. Manutenção do acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

### **ACÓRDÃO**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em agravo de instrumento, estando as partes acima nomeadas.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do presente voto e da respectiva certidão de julgamento.

### **VOTO**

Relatório nos autos.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Não assiste razão ao recorrente.

Os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, contradição, omissão ou erro material. (art. 1.022 do novo CPC).

A decisão embargada não contém quaisquer das deficiências previstas no art. 1.022 do novo CPC.

A contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza a interposição de embargos de declaração.

O recorrente embargou de declaração, mas não apontou real omissão, obscuridade, contradição ou erro material que deva ser retificado, já que o ponto indicado foi devidamente examinado, todavia com interpretação divergente da que lhe empresta o embargante, que trata, destarte, divergência de entendimento como vício de julgamento.

Ressalte-se que a contradição apta a justificar a interposição de embargos de declaração ocorre quando a conclusão do julgado não decorre logicamente da fundamentação.

No caso dos autos, da fundamentação apresentada decorre logicamente a conclusão a que chegou o acórdão embargado.

O que a embargante pretende é modificar o julgado, pois, contrário ao seu interesse e não contraditório como descrito no art. 1.022, I, do CPC.

Pelo exposto, não sendo verificadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, voto no sentido de se **conhecer dos embargos e rejeitá-los inteiramente**.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**WAGNER CINELLI**  
**DESEMBARGADOR**  
**RELATOR**